



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: L

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20212901900011

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/08/2021

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/26/TATE/SEFIN

1. Negar a condição de contribuinte
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 11/08/2021 no Posto Fiscal de Vilhena/RO, no qual os autuantes descrevem como infração que “O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu mercadorias na qualidade de pessoa física, constante no DANFE nº 218, emitida por Agropecuária Nutrimax Ind. e Com. Ltda, inscrito no CNPJ nº 13.492.626/0001-04, porém desenvolve atividades comerciais compatíveis com as mercadorias adquiridas, sendo sócio proprietário da empresa L. G. C. Produtos Veterinários Eirelli, CNPJ: 41.512.603/0001-50, com o mesmo endereço constante na nota fiscal, estando o mesmo com inscrição estadual ATIVA sob nº 5961548, conforme consulta pública na REDESIM?RO e no site da Receita Federal, ou seja o sujeito passivo é considerado CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, configurando assim a negativa da qualidade de contribuinte, sujeitando-se a cobrança do imposto, de acordo com §1º do art. 4º da Lei 688/96. $BC\ ICMS = R\$ 11.555,00 (10.355,00 + 1.200,00\ frete) \times 1,30 (MVA\ 30\% - Art.\ 31\ Inciso\ I,$

alínea "a7" c/c Inc IV, alínea "a" do RICMS RO) = R\$ 15.021,50 x 17,5% = R\$ 2.628,76. BC da Multa: R\$15.021,50 x 10% : R\$1.502,15.”

Período Fiscalizado: “11/08/2021 a 11/08/2021”. Capitulação Legal: Infração: “art.107-VII c/c art.108 c/c art.109 c/c art.110-I c/c art.86, todos do RICMS/RO c/c art. 75 da Lei 688/96.” Multa: “Artigo 77, inciso VII, alínea "d", item 3 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “15021,50” Multa: “15021,50”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 17,50%	R\$ 2.628,76
MULTA: 10,00%	R\$ 1.502,15
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.130,91

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “o requerente comprou os PRODUTOS ANIMAIS, em seu próprio nome físico a ser utilizado para o seu rebanho em sua propriedade no endereço conforme consta na carta corretiva em anexo.”

- que “tenho empresa em meu nome sim, conforme consta no auto de infração, NR 20212901900011, mas reafirmo que os produtos ora relacionados na referida nota fiscal são de interesse físico próprio e não para comercializar.”

E conclui requerendo que “se faça a exclusão dos referidos valores aplicados por esta entidade.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena tendo em vista a aquisição pelo sujeito passivo na condição de pessoa física (CPF), de mercadorias compatíveis com as comercializadas na empresa L.G.C. Produtos Veterinários, da qual o mesmo é sócio, tendo sido inclusive a nota fiscal de

venda emitida para o endereço da empresa.

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz tão somente a legação de que o mesmo teria adquirido tais mercadorias através de seu CPF pois se tratam de produtos animais a serem utilizados no rebanho de sua propriedade, e apresenta uma Carta de Correção relativamente a NF nº 218 (objeto da autuação).

Como podemos observar, a Carta de Correção anexa foi emitida em 14/09/2021, e a ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo ocorreu em 09/09/2021, porém, não consideraremos como perda da espontaneidade, tendo em vista que tal documento não foi emitido pelo sujeito passivo, e sim pelo remetente, e ao fato de não existir prazo limite para emissão da mesma na legislação tributária vigente.

Ocorre porém que, apesar da solicitação do sujeito passivo relativamente a exclusão dos valores lançados no auto de infração sob a legação de que teria adquirido as mercadorias na condição de pessoa física através do seu CPF, podemos observar na Carta de Correção juntada aos autos, que além da alteração do endereço, o emitente também corrigiu a informação da Inscrição Estadual, acrescentando o nº “5809461”, que conforme consulta a REDESIM RONDÔNIA, corresponde a IE do sujeito passivo no CAD.ICMS/RO como “PRODUTOR RURAL”, e portanto, contribuinte do ICMS Diferencial de Alíquotas, na aquisição de mercadorias em outras Unidades Federadas, nos termos do Art. 17 do Anexo XI do RICMS/RO:

“Art. 17. O produtor rural devidamente inscrito no CAD/ICMS-RO fica sujeito ao lançamento e pagamento do imposto cobrado na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, na forma de diferencial de alíquotas.”

Tendo em vista que o que diferencia a aquisição do contribuinte “Produtor Rural”, daquela realizada pela pessoa física é a informação do número da IE no documento fiscal, e que o imposto relativo ao Diferencial de Alíquota devido pelo produtor rural nos termos do dispositivo acima descrito, deve ser lançado no Posto Fiscal no momento da entrada das mercadorias no Estado, permanece a configuração da “negação da condição de contribuinte”, constatada no auto de infração e conseqüentemente, a cobrança do ICMS e a aplicação da respectiva penalidade.

Soma-se ao fato acima descrito, que o sujeito passivo na defesa administrativa apresentada se omite em relação a sua IE de Produtor Rural, solicitando a exclusão do ICMS lançado sem nada mencionar sobre o ICMS Diferencial de Alíquotas devido na operação.

Diante todo o exposto, entendemos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o crédito tributário lançado ser corrigido, alterando-se o valor do ICMS devido para o correspondente ao Diferencial de Alíquotas previsto no Art. 17 do Anexo XI do RICMS/RO, e calculando-se o valor da

penalidade somente sobre o valor da operação, nos termos do Art. 77, VII, “d”, item 3 da Lei nº 688/96, conforme quadro abaixo:

Composição do Crédito Tributário corrigido

TRIBUTO: 5,50%	R\$ 569,52
MULTA: 10 % (do valor da operação)	R\$ 1.035,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.605,02

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 2.525,89 (Dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), e DEVIDO o crédito tributário corrigido, no valor total de R\$ 1.605,02 (Um mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 30/11/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, , Data: **30/11/2021**, às **17:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.